



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

PROJETO DE LEI Nº 78, DE 2019
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Dispõe sobre o seguro-garantia de execução de contrato na modalidade segurado setor público, determinando sua obrigatoriedade em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, de valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), alterando a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer o limite de cobertura do seguro-garantia em 100% (cem por cento) do valor do contrato, além de prever outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes sobre o seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. É obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de

✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, definem-se:

I – seguro-garantia: contrato de seguro firmado entre a sociedade seguradora e o tomador, em benefício de órgão ou entidade da Administração Pública, visando garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado no contrato principal;

II – tomador: pessoa física ou jurídica de direito privado devedora das obrigações assumidas perante o segurado no contrato principal;

III – segurado: órgão ou entidade da Administração Pública ou o poder concedente com o qual o tomador celebrou o contrato principal;

IV – apólice: documento assinado pela seguradora que representa o contrato de seguro-garantia celebrado com o tomador;

V – contrato principal: todo e qualquer ajuste entre segurado e tomador em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

VI – endosso: documento assinado pela seguradora no qual ela aceita formalmente as alterações propostas pelo tomador e pelo segurado ao contrato principal;

VII – prêmio: importância devida à seguradora pelo tomador, em cumprimento do contrato de seguro-garantia;

VIII – sinistro: inadimplemento de obrigação do tomador coberta pelo seguro-garantia;

IX – indenização: pagamento devido ao segurado pela seguradora, resultante do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro garantia; e

X – valor da garantia: valor máximo nominal garantido pela apólice de seguro garantia, o qual corresponde ao valor total da obra ou do fornecimento de bem ou serviço, conforme estabelecido no contrato principal.

Art. 4º. Aplicam-se esta Lei, além dos artigos expressamente mencionados, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 5º. No contrato de seguro-garantia, a seguradora poderá exigir do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

tomador contragarantias equivalentes à importância segurada pela respectiva apólice.

Art. 6º. A contragarantia poderá estar prevista na própria apólice de seguro-garantia ou ser objeto de contrato específico, cujo objeto seja indenização ou reembolso dos valores eventualmente pagos pela seguradora por sinistro em apólice de seguro-garantia contratado pelo tomador.

Parágrafo único. A contragarantia constitui contrato de indenização em favor da seguradora, com cláusula de solidariedade que rege as relações entre, de um lado, a sociedade seguradora e, de outro, o tomador e as sociedades integrantes de seu grupo econômico.

Art. 7º. É vedada a utilização de mais de um seguro-garantia de mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes.

Art. 8º. Estão sujeitos às disposições desta Lei os regulamentos próprios, devidamente publicados pelas sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 9º. É vedada a prestação de seguro garantia caso exista vínculo societário direto ou indireto entre o tomador e a seguradora.

Art. 10. Caso existam duas ou mais formas de garantia distintas que cubram o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum, de modo proporcional ao risco assumido.

Art. 11. A subcontratação de partes da obra ou do fornecimento de bens ou serviços, nos termos do art. 71 da Lei n. 8.666, de 1993, não altera as obrigações contraídas pelas partes na apólice de seguro garantia.

Parágrafo único. Ao tomador é vedado arguir exceção de inadimplemento por subcontratadas, ainda que conste disposição nesse sentido do próprio contrato a ser executado.

Art. 12. Os litígios decorrentes do seguro-garantia, ocorridos entre a seguradora e o tomador, poderão ser objeto de convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, respeitadas as regras

h



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep).

CAPÍTULO II

ANTEPROJETO, PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO

Art. 13. Observadas as regras constantes das Leis nº 8.666, de 1993, e nº 12.462, de 2011, acerca dos projetos e anteprojetos, a apresentação de projeto executivo é requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro-garantia de execução dos contratos submetidos à presente Lei.

Art. 14. A apólice de seguro-garantia condiciona o início da execução do contrato principal e será apresentada pelo tomador:

I – nos contratos submetidos à Lei nº 8.666, de 1993:

a) na habilitação, quando a exigência de garantia constituir previsão editalícia;

b) no momento de celebração do contrato principal, como condição à sua celebração, em todos os demais casos; e

II – nos contratos submetidos à Lei nº 12.462, de 2011, imediatamente após a aprovação do projeto básico.

Art. 15. Após a apresentação do projeto executivo, a seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado.

Parágrafo único. Sendo o projeto executivo elaborado pelo tomador, a Administração Pública também disporá de 30 (trinta) dias corridos para sugerir alterações ou contestar tecnicamente o projeto, a contar de sua apresentação pelo tomador.

Art. 16. O responsável pelo projeto executivo disporá de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação prevista no artigo anterior, para apresentar à seguradora e/ou à Administração Pública o projeto executivo readequado ou os fundamentos para sua manutenção em seus termos originais.

Art. 17. A seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro-garantia, desde que justifique tecnicamente a incipiência ou a inadequação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

anteprojeto, projeto básico e/ou executivo apresentados por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.

Art. 18. A apresentação do projeto executivo – não contestado pela autoridade pública competente ou pela seguradora no prazo previsto nesta Lei –, em conjunto com a correspondente apólice de seguro-garantia, autoriza o início da execução do contrato principal.

Art. 19. Admite-se o fracionamento do projeto executivo em frentes de execução, sem prejuízo à emissão da apólice de seguro-garantia, desde que cada frente executiva apresentada seja previamente aprovada pela seguradora antes do início da execução do contrato principal.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL

Art. 20. Dependerá de anuência da seguradora sua vinculação às alterações do contrato principal propostas pelo tomador e pelo segurado, após a emissão da apólice de seguro-garantia correspondente, que modifiquem substancialmente as condições consideradas essenciais pelas partes no momento da celebração do contrato de seguro garantia.

§1º. A seguradora terá 30 (trinta) dias para manifestar sua anuência ou discordância, a contar da notificação das alterações propostas pelo tomador e pelo segurado. A ausência de manifestação da seguradora no prazo legal implicará sua anuência às alterações propostas.

§2º. A negativa de anuência pela seguradora será acompanhada da apresentação de parecer técnico, elaborado por seu corpo técnico ou por terceiro por ela contratado, que justifique tecnicamente a decisão da seguradora de rescindir o contrato de seguro-garantia.

§3º. A negativa de anuência, motivada tecnicamente pela seguradora, implica a rescisão do contrato de seguro-garantia e suspende imediatamente a execução do contrato principal.

§4º. Será facultado ao tomador apresentar ao segurado nova seguradora que assumirá todas as responsabilidades relacionadas ao objeto do contrato de seguro-garantia original e às alterações propostas, no prazo de 30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

(trinta) dias corridos após a rescisão da apólice de seguro-garantia.

Art. 21. Na hipótese de a alteração contratual posterior à emissão da apólice de seguro-garantia, devidamente anuída pela seguradora, ensejar necessária modificação do valor do contrato principal, o valor da garantia será modificado mediante solicitação à seguradora de emissão de endosso de cobrança ou de restituição de prêmio, correspondente à alteração do valor da apólice e, se for o caso, de sua vigência.

CAPÍTULO IV

DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DA SEGURADORA

Art. 22. Terceira interessada na regular execução do contrato objeto do seguro-garantia, a seguradora fica autorizada a fiscalizar livremente a execução do contrato principal e a atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados, bem como o cumprimento dos prazos pactuados.

Art. 23. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da seguradora especialmente designado, sendo permitida a contratação de terceiro para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

Parágrafo único. O representante da seguradora anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando, se for o caso, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Art. 24. O tomador deve colaborar com a seguradora durante toda a execução do contrato, devendo fornecer todas as informações e documentos relacionados à execução da obra, inclusive notas fiscais, orçamentos e comprovantes de pagamento.

Art. 25. A seguradora tem poder e competência para:

I – fiscalizar livremente os canteiros de obras, as contratações e subcontratações concernentes à execução do contrato principal objeto da apólice;

II – realizar auditoria técnica e contábil; e

III – requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico pela obra ou fornecimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Parágrafo único. O representante da seguradora ou terceiro por ela designado deverá informar a intenção de visitar o canteiro de obras com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, devendo o tomador assegurar-lhe o acesso a todos os locais utilizados para a execução do contrato principal.

Art. 26. Nos contratos submetidos a esta Lei, apesar da fiscalização exercida pela seguradora, o segurado permanece obrigado ao acompanhamento da execução contratual por seu corpo técnico próprio, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Os agentes públicos que praticarem atos em desacordo com as disposições legais ou visando frustrar os objetivos da garantia durante a execução contratual sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei, na Lei nº 8.666, de 1993, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

CAPÍTULO V

DO SINISTRO E DA EXECUÇÃO DA APÓLICE

Art. 27. A reclamação do sinistro na apólice de seguro-garantia é procedimento administrativo formal e resulta do inadimplemento pelo tomador de obrigação coberta pela apólice, a ser analisado pela seguradora para fins de caracterização do sinistro.

Parágrafo único. A seguradora deverá deixar claro nas condições contratuais os procedimentos especiais não previstos em lei que devem ser adotados pelo segurado para a reclamação do sinistro, além dos critérios a serem satisfeitos para sua caracterização.

Art. 28. Concomitantemente à notificação extrajudicial ao tomador de não execução, execução parcial ou irregular do contrato principal, o segurado notificará a seguradora acerca da expectativa de sinistro.

Parágrafo único. A notificação de expectativa de sinistro conterá, além da cópia da notificação enviada ao tomador, a descrição do fato potencialmente gerador do sinistro, a relação de cláusulas inadimplidas e as planilhas que indiquem o prejuízo causado ao segurado.

Art. 29. A notificação extrajudicial ao tomador marca o início do prazo

W



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

de 30 (trinta) dias corridos para este apresentar defesa escrita ao segurado e à seguradora, justificando o atraso e/ou os defeitos na execução do contrato principal, devendo conter, ainda, projeto detalhado para regularização da execução contratual.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no caput, o segurado e a seguradora não poderão exercer qualquer ação por descumprimento do contrato.

Art. 30. Caso o tomador não apresente defesa escrita no prazo legal, ou o segurado e a seguradora não manifestem formalmente sua concordância com o projeto de regularização apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da defesa escrita do tomador, a Administração Pública imediata e obrigatoriamente emitirá comunicação de sinistro à seguradora.

§1º. Na hipótese do art. 76 da Lei n. 8.666, de 1993, a rejeição pela Administração Pública, no todo ou em parte, de obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato importa a automática declaração de inexecução e consequente execução da apólice de seguro-garantia.

§2º. Independentemente de comunicação de sinistro pelo segurado, a seguradora é obrigada a iniciar o processo de regulação do sinistro sempre que for informada ou constatar, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, a ocorrência de inadimplemento por parte do tomador de obrigação coberta pela apólice.

Art. 31. Comunicada do sinistro, a seguradora deverá, diretamente ou por terceiro contratado, investigar se o inadimplemento contratual encontra-se coberto pela apólice, as causas e razões do sinistro, a extensão dos danos resultantes do inadimplemento e, em particular na hipótese de execução parcial e/ou defeituosa, o percentual não executado do contrato principal, a qualidade do cumprimento parcial do contrato, bem como os custos para a regularização e o cumprimento do contrato até seu termo, em conformidade com o projeto executivo.

Parágrafo único. A investigação deverá ser célere e basear-se em evidências trazidas por documentos, pareceres e laudos técnicos.

Art. 32. Caso se verifique a caracterização do sinistro, a seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado contra o tomador ou terceiros que tenham dado causa ao sinistro, devendo indenizar o segurado até o limite da garantia da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

apólice, adotando uma das seguintes soluções:

I – contratar outra pessoa jurídica para realizar o contrato principal;

II – assumir ela própria, nos limites das obrigações assumidas pelo tomador no contrato rescindido, a execução da parcela restante do projeto com mão de obra própria ou por intermédio de terceiros contratados; ou

III – financiar o próprio tomador inadimplente para complementar a obra, desde que dentro dos prazos contratados.

§1º. A seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da caracterização do sinistro, para apresentar o relatório final de regulação, o qual deverá conter as alterações necessárias de prazo, condições e preço para a conclusão da obra ou do fornecimento de bem ou de serviço, a serem ratificadas pelo segurado.

§2º. O segurado disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da entrega do relatório final de regulação do sinistro, para emitir sua concordância com as alterações propostas.

§3º. Caso o segurado não aprove as alterações propostas, a seguradora procederá com indenização em espécie seguindo o relatório final de regulação do sinistro.

§4º. O pagamento da indenização, nos termos da apólice, ou a execução da parcela restante do contrato principal deverá iniciar-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da manifestação do segurado prevista no §2º deste artigo.

§5º. Na hipótese de execução parcial do contrato, o valor devido pela seguradora a título de indenização equivalerá ao montante proporcional ao percentual do contrato ainda não executado, em relação ao valor global deste contrato, somado ao valor do custo adicional para a conclusão do projeto.

§6º. Na hipótese de a seguradora optar por executar diretamente o contrato principal, o segurado deve colocar à sua disposição os recursos disponíveis para a continuidade e o término do projeto, conforme os termos da apólice.

§7º. Na hipótese do §6º deste artigo, o segurado obriga-se, ainda, a pagar à seguradora o restante do valor do contrato parcialmente inadimplido.

§8º. Na hipótese de outorga do restante da execução do contrato

h



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

inadimplido a terceiro, a seguradora fica livre e desimpedida para utilizar o meio de seleção que julgar adequado ao regular adimplemento do contrato.

§9º. Na hipótese do inciso I, não poderá ser contratada pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas – Ceis.

CAPÍTULO VI DO LIMITE DE COBERTURA

Art. 33. O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. [...]

§3º. Na contratação de obras, serviços e fornecimentos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o valor global igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a autoridade competente exigirá do vencedor do procedimento licitatório apresentação de seguro-garantia de execução do contrato que cubra 100% (cem por cento) do valor do contrato. (NR)”

Art. 34. A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-B:

“Art. 44-B. A exigência de seguro-garantia nos contratos regidos por esta Lei observará o disposto no art. 56 da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993.”

CAPÍTULO VII DA VIGÊNCIA

Art. 35. O prazo de vigência da apólice será:

I – igual ao prazo estabelecido no contrato principal a que esteja vinculada a apólice de seguro-garantia; e

II – igual ao prazo informado na apólice, em consonância com o estabelecido nas condições contratuais do seguro-garantia, considerando a particularidade de cada modalidade, na hipótese de a apólice não estar vinculada a um contrato principal.

Parágrafo único. A vigência da apólice acompanhará as modificações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

no prazo de execução do contrato principal ou do documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, desde que tais modificações recebam a anuência da seguradora, mediante a emissão do respectivo endosso.

Art. 36. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

Parágrafo único. O seguro-garantia continuará em vigor mesmo quando o tomador não tiver pagado o prêmio nas datas convencionadas, e a seguradora pode, neste caso, recorrer à execução do contrato de contragarantia.

Art. 37. O seguro-garantia extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos – o que ocorrer primeiro – sem prejuízo do prazo para a ocorrência do sinistro:

I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado, ou devolução da apólice;

II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;

III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV – quando o contrato principal for extinto, nas hipóteses em que houver vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições contratuais do seguro-garantia.

Parágrafo único. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, essa garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no §4º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas neste artigo, pelo recebimento do objeto do contrato, nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 38. As apólices de seguro-garantia serão a base de ocorrência, e não serão aplicadas as regras de seguros à base de reclamação.

§1º. Serão recusados todos os sinistros reclamados após 12 (doze) meses da data em que se observou a ocorrência do evento gerador do

14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

descumprimento de obrigação coberta pela apólice de seguro-garantia.

§2º. Serão recusados todos os sinistros reclamados tardiamente, mesmo que dentro do prazo fixado no §1º deste artigo, de modo a impossibilitar a atuação da seguradora na preservação de seus direitos de ressarcimento contra o tomador ou terceiro causador do evento gerador do sinistro.

Art. 39. Na hipótese de a seguradora selecionada pelo tomador ser declarada in- solvente ou, por outro motivo administrativo ou judicial, perder o direito de operar no mercado brasileiro, o tomador deve notificar imediatamente o segurado desse fato e providenciar nova apólice de seguro-garantia em 30 (trinta) dias corridos contados dessa notificação.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A utilização do seguro-garantia nos contratos objeto desta Lei torna-se facultativa a partir da data de sua publicação, passando a ser obrigatória após 120 (cento e vinte) dias dessa data, não se aplicando aos contratos vigentes à época e às licitações cujos editais tenham sido publicados antes do início da vigência de sua aplicação obrigatória.

JUSTIFICATIVA

Este projeto articula uma medida anticorrupção defendida pelo eminente jurista Modesto Carvalhosa, o "performance bond". Do modo como articulado acima, consta no projeto nº 274/2016, que tramita no Senado Federal (reproduzido, no momento, sem modificações). Apesar da ausência de alterações e do endosso à ideia da proposta, é importante a realização de ajustes em seu eventual trâmite legislativo, que não puderam ser endereçados no âmbito desta pesquisa, por dependerem, inclusive, de informações técnicas e operacionais do mercado de seguros.

Por exemplo, a necessidade de segurar 100% do valor do contrato parece ser incoerente com o fato de que isso só seria necessário na hipótese de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

inexecução completa, caso em que, contudo, melhor que acionar a apólice seria adjudicar o objeto da licitação para o segundo colocado. Além disso, exigir garantias de 100% do valor da apólice inviabilizaria que contratados trabalhassem alavancados e restringiria muito o número de potenciais contratantes em licitações.

Entre as dúvidas, ainda, está a possibilidade de o mercado de seguros no Brasil comportar toda a demanda gerada se o limiar da regra que determina a garantia for de dez milhões de reais, o que pode recomendar a ampliação do patamar que enseja a exigência. Há dúvidas também sobre a existência de produtos no mercado que viabilizem segurar todo o contrato. Some-se que o próprio custo desse tipo de seguro, em termos percentuais, pode ser determinante para a conveniência da adoção da proposta.

De todo modo, a ideia é interessante, estimulando uma maior fiscalização dos contratos e desestimulando a corrupção.

Reproduz-se, assim, a seguir, a justificativa do próprio projeto original:

Os constantes problemas de alterações de projetos, superfaturamentos, atrasos e abandonos de obras públicas demonstram a falta de proteção do Poder Público ao celebrar contratos com empresas privadas para a realização de obras ou fornecimento de bens ou serviços. Esta situação torna ineficaz a gestão pública e favorece a ocorrência de atos de corrupção, com a consequente falta de amortização dos investimentos públicos que, assim, não conseguem propiciar o retorno esperado pela sociedade brasileira.

A falta de uma efetiva garantia da correta e tempestiva execução dos contratos públicos está diretamente relacionada com a inadequação da legislação nacional aplicável às licitações e aos contratos celebrados pela Administração Pública. Daí a necessidade premente de uma legislação que, a exemplo do que ocorre na iniciativa privada, garanta o resultado esperado pelo Poder Público ao contratar obras e fornecimentos. A experiência internacional, principalmente com o Miller Act norte-americano e algumas legislações europeias, demonstra que a contratação pública somente tem eficiência, previsibilidade e segurança de amortização do investimento público, com a adoção de um sistema abrangente de seguro garantia que assegure o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas privadas ao contratar com o Estado.

12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

É nessa linha que o atual Projeto de Lei visa a regulamentar a obrigatoriedade de contratação de seguro garantia pelo tomador em favor da Administração Pública, em contratos públicos com valor global igual ou superior a dez milhões de reais, cobrindo a totalidade do valor do contrato. Essa modalidade de seguro não é nova no Brasil, embora sua utilização ainda seja incipiente no setor público. O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, foi o primeiro a dispor sobre a modalidade de seguro garantia orientada ao uso pelo Setor Público, seguido pelo Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.

Importante destacar, nessa linha, que o texto original do § 3º, do art. 56, da Lei nº 8.666, de 1993, previa expressamente a exigência de contratação de seguro garantia pela Administração Pública na contratação de obras e serviços vultuosos, facultando este seguro nos contratos de médio e pequeno vulto. Contudo, a redação original da Lei de Licitações foi objeto de veto pelo Presidente Itamar Franco (Mensagem de Veto nº 335, de 21 de junho de 1993), com base em ponderações dos Ministérios da Justiça e dos Transportes centradas na garantia de condições competitivas do procedimento licitatório e ausência de critérios objetivos definidos em lei para orientar os administradores públicos.

Desse modo, o artigo 56 da Lei nº 8.666, de 1993, prevê atualmente o seguro garantia como modalidade válida de garantia na contratação pública, mas não realiza a sua finalidade de incentivo à regular execução dos contratos, pois os atuais patamares de importância assegurada são muito baixos, tornando incipientes os incentivos à elaboração de criteriosa avaliação de subscrição da apólice por parte das seguradoras, as quais não dispõem sequer de poder fiscalizatório durante a execução do contrato principal objeto do seguro garantia.

Nessa linha, o atual projeto visa a ampliar para a totalidade do valor do contrato o limite de cobertura nos contratos públicos de maior valor. Além disso, ele estabelece critérios objetivos para orientar a atuação dos administradores públicos perante os tomadores e as seguradoras, de modo a limitar a possibilidade de corrupção e de manipulação de preços.

Dessa forma, reduz-se a discricionariedade dos agentes no processo de contratação e de execução dos projetos públicos, limitando as situações de corrupção, e dando maior previsibilidade e eficiência à gestão pública. Nesse ponto,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

trata-se o presente projeto de mais uma norma a integrar o sistema de leis voltadas à responsabilização daqueles que causem danos à Administração Pública, a exemplo das recentes Lei Anticorrupção (Lei nº 12.486, de 2013) e Lei de Responsabilidade das Estatais (Lei nº 13.303, de 2016).

Ademais, o projeto confere à seguradora amplos poderes de fiscalização da execução do contrato principal, tornando-a um terceiro interessado no correto adimplemento do contrato pelo tomador, sob pena de, em não fiscalizando corretamente o cumprimento do contrato, ver-se obrigada a indenizar o Estado ou assumir, diretamente ou por intermédio de terceiro, a execução do projeto.

É, nesse sentido, por exemplo, que o projeto exige a apresentação de projeto executivo adequado como condição à execução da apólice e, sobretudo, amplia o poder de ação imediato da seguradora após a comunicação do sinistro. Embora o Estado continue fiscalizando o cumprimento do contrato por intermédio de seu corpo técnico próprio, o projeto cria um sistema que limita o diálogo entre os administradores públicos e as empresas privadas durante a execução do contrato, interpondo entre eles a figura da seguradora, na condição de principal interessada no correto adimplemento do contrato público.

Ele visa, assim, a complementar, aprimorar e modernizar o regime de licitação pública de obras e fornecimentos, trazendo soluções que se mostraram adequadas em outros países, sem desnaturar o atual regime nacional de contratação pública, especialmente as regras previstas nas Leis nº 8.666, de 1993 e nº 12.462, de 2011. Assim, as atuais proposições tornam claras as obrigações de cada uma das partes envolvidas na relação contratual refletida na apólice de seguro garantia e, sobretudo, instituem as ferramentas de fiscalização, acompanhamento e execução por cada uma das partes envolvidas.

A superação do seu uso facultativo, atualmente prevista pela Lei de Licitações, pela contratação compulsória sinaliza o objetivo de, através da norma dedicada aos aspectos contratuais da apólice, prestar contribuição decisiva à superação do atual paradigma de gestão e execução dos contratos públicos, criando mecanismos que garantam ao Estado a amortização do investimento público, mediante a execução do contrato no prazo, condições e preço contratados.

✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Esta proposta faz parte de um conjunto de 70 novas medidas contra a corrupção produzidas após amplo processo de consulta do qual participaram mais de 200 organizações e especialistas no tema e coordenado pela Transparência Internacional Brasil e pelas Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. É a resposta da sociedade para este que é um dos maiores problemas de nosso país.

Enfim, confiantes de estarmos apresentando proposição em defesa dos interesses da Administração Pública nas três esferas de governo e que contribuirá para uma significativa redução dos casos de corrupção na contratação de obras públicas, solicitamos aos nossos nobres Pares o necessário apoio para lograr sua célere aprovação.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de Fevereiro de 2019.


Rodrigo Agostinho
Deputado Federal
PSB/SP